



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0603632-25.2022.6.21.0000

Interessado: FELIPE ESPOSITO CORDEIRO

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado acostou documentos em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, oportunidade em que se havia concluído que

[...] a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 7.041,80 e representa **14,08%**, do montante de recursos recebidos (R\$ 50.000,00), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. [ID 45585883]

Com efeito, fazendo-se livremente um paralelo com o processo penal, no procedimento de prestação de contas, deve-se almejar/demonstrar a real aplicação/utilização dos recursos movimentados com a campanha eleitoral. Esse é o mote do processo.

Isso assentado – e dentro de uma razoabilidade, sobretudo ao se considerar que o feito ainda não foi pautado a julgamento –, faz jus o prestador que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenha seus novos documentos analisados e, por conseguinte, levados em conta.

Pois bem, da apreciação dos documentos colacionados, observa-se que as irregularidades apontadas na última análise da Unidade Técnica (ID 45519649) foram parcialmente sanadas. Vejamos.

No “Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo” (ID 45579564) consta um apontamento referente ao fornecedor “WON COMUNICACAO TOTAL LTDA”, e a indicação de que “não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa”. Essa irregularidade restou sanada, pois o prestador juntou aos autos a correspondente nota fiscal, com discriminação do serviço, no valor de **R\$ 645,00** (ID 45599717)

No entanto, os demais documentos não se revelam suficientes para sanar a irregularidade relativa a despesas com “atividades de militância e mobilização de rua”. Isso porque os contratos padronizados (IDs 45599718 a 45599723) encontram-se desprovidos de cláusulas essenciais referentes aos locais de trabalho, às horas trabalhadas, à especificação das atividades executadas e à justificativa do preço contratado, conforme exige o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/19. Observa-se, por exemplo, que na cláusula primeira consta apenas descrição genérica do cargo: “prestação de serviços de campanha político partidária”; ademais, a cláusula terceira estabelece que “o(a) contratado(a) obriga-se a prestar os serviços respeitando os bons modos e costumes”, porém sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especificar quais seriam esses serviços.

Dessa forma, tem-se que a nova soma das irregularidades identificadas alcança **R\$ 5. 751,80** (R\$ 7.041,80 - 645,00) e representa **11,50%** do montante de recursos recebidos (R\$ 50.000,00).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica parcialmente** o parecer acostado no ID 45585883, manifestando-se pela **desaprovação das contas** e pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 5. 751,80 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC